



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.499 - SP (2015/0252613-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA BUDOIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA
APARECIDA CRISTINA CICARONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA APRECIACÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A pretendida desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 302 do CTB - homicídio culposo na direção de veículo automotor - é matéria que demanda a análise de provas, devendo ser dirimida no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, indicativas da periculosidade social do réu.
3. Caso em que o recorrente restou denunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e que gerou perigo comum, tendo lançado, intencionalmente, seu veículo em alta velocidade na direção da vítima, que veio à óbito no local, causando com sua conduta, ainda, grande risco à integridade física das outras pessoas que estavam junto com a ofendida, tudo isso porque, ao que parece, esta não concordava com as investidas amorosas do acusado, circunstâncias que denotam a presença do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.499 - SP (2015/0252613-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA BUDOIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA
APARECIDA CRISTINA CICARONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDERSON LUIZ DA SILVA BUDOIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 0024169-32.2015.8.26.0000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito e na comoção social.

Aduz que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma a sua liberdade poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Alega que não teve a intenção de ceifar a vida da vítima, afirmando que a hipótese trata-se de mero acidente de trânsito, pelo que pugna pela desclassificação da conduta para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Requer, assim, o provimento do reclamo a fim de que seja desclassificado o crime para aquele previsto no art. 302 do CTB, bem como revogada sua prisão preventiva, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.499 - SP (2015/0252613-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso preventivamente e findou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, acusado de, no dia 25-12-2014, imbuído, em tese, de *animus necandi*, ter acelerado seu veículo automotor em direção à vítima Ana Clara Zorneck, "*que caminhava com amigos em via pública - matando-a, e expondo terceiros a perigo, porque ela não aceitara ficar com ele*" (fls. 112).

Consta que o Magistrado singular, na ocasião em que recebeu a exordial acusatória, atendendo a requerimento formulado pela Autoridade Policial e ratificado pelo *Parquet* estadual, decretou a prisão preventiva do ora recorrente, considerando a medida necessária, especialmente, para o resguardo da ordem pública, vulnerada diante da gravidade objetiva do delito, a revelar a periculosidade do agente.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por entender devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando que a medida extrema seria imprescindível, notadamente, como forma de preservar a ordem pública, diante da periculosidade social do agente, extraída "*do modo de agir descrito na denúncia*", no qual o acusado teria "*derivado seu veículo na direção de um grupo de jovens, buscando atingir a vítima, que momentos antes rechaçara suas investidas amorosas*" (fls. 113), razão pela qual também considerou serem inaplicáveis providências cautelares mais brandas, *in casu*.

Inicialmente, de se destacar que **a tese defensiva veiculada na inicial, consistente na alegada classificação equivocada do delito** - sob o argumento de que o acusado, ao atingir a vítima com seu veículo automotor, não teria tido o dolo de ceifar-lhe a vida, nem teria assumido tal risco - e, portanto, a hipótese seria compatível com o tipo descrito no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro -, **é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal**, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). DEBATE DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE PROVAS.

INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

3. Busca a impetração a desclassificação do crime de homicídio qualificado, imputado ao paciente na denúncia e na decisão de pronúncia, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao argumento de não estar configurado o dolo na conduta praticada, em tese, pelo acusado.

4. Observa-se que, além de o Tribunal de origem não ter debatido satisfatoriamente a questão, a pretensão relativa à desclassificação do crime atribuído ao paciente, nos termos expostos na inicial, não encontra amparo na cognição do writ constitucional.

5. Para acolher a pretensão de desclassificação da conduta de homicídio qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 270.395/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. 1. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O COMPLETO ENTENDIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS E ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. O pleito de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal leve ou de rixa exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 29.616/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, observa-se que o recorrente restou denunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e que gerou perigo comum, acusado de haver acelerado seu veículo, intencionalmente, na direção da vítima, que foi arremessada a 10 metros de distância e veio à óbito no local, após o agente haver empreendido fuga sem prestar socorro -, causando, ainda, com a sua conduta, grande risco de lesionar outras pessoas que estavam junto com a ofendida, tudo porque, ao que parece, esta não concordava com as investidas amorosas do acusado, segundo depreende-se da descrição dos fatos constante na denúncia:

Segundo apurado, há algum tempo o denunciado vinha assediando a vítima, cercando-a na rua e dizendo que queria 'ficar com ela'. Na noite dos fatos, o denunciado abordou ANA CLARA na via pública em duas oportunidades. Em uma delas, segurou a vítima pelo braço dizendo que queria conversar, mas esta não lhe deu atenção e conseguiu desvencilhar-se do denunciado.

Horas depois, por se tratar de noite de natal, ANA CLARA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus amigos dirigiam-se para o trevo desta urbe, caminhavam próximos à calçada direita da Rua Amador Rodrigues. Nesse momento, o denunciado, conduzindo seu automóvel VW/GOL Special, cor branca, placas CYW-6602 de Campinas/SP no mesmo sentido que caminhava a vítima, ao avistar ANA CLARA e seus amigos, acelerou o veículo, imprimindo alta velocidade. Ao se aproximar do grupo, agindo com dolo intenso, e animas necandi, derivou seu veículo repentinamente à direita, atingindo ANA CLARA a um passo do meio fio arremessando-a a dez metros de distância.

Após, evadiu-se sem prestar socorro, deixando a vítima no local até a morte.

O denunciado praticou o delito por motivo torpe, eis que ceifou a vida de ANA CLARA porque ela não correspondeu aos seus intentos e não lhe deu a atenção que desejava naquela noite.

O denunciado ainda se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois atropelou ANA CLARA quando ela estava próxima à calçada e de costas para o veículo.

Por fim, na prática do crime empregou meio que resultou, perigo comum, porquanto havia inúmeras pessoas na via pública e os amigos que caminhavam ao lado de ANA CLARA não foram atingidos por muito pouco. (fls. 36 e 37)

Ora, as particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** - no qual o recorrente, numa noite de Natal, atropelou propositalmente a vítima, uma jovem que, sem sequer imaginar o perigo que estava correndo, caminhava despreocupadamente em via pública com um grupo de amigos, quando foi atingida pelo veículo do agressor, sendo arremessada a dez metros de distância e veio a óbito, pouco tempo depois, ainda no local dos fatos - **somadas ao motivo determinante do crime** - tudo, ao que parece, em razão da ofendida ter se negado a se relacionar com o réu, deixando de corresponder às suas intenções amorosas - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS ORIGINÁRIOS DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Hipótese em que o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, após breve desentendimento motivado por ciúme, armou-se do revólver, marca Taurus, calibre 32, e, ato contínuo, agindo com manifesto animus necandi, desferiu um disparo contra a vítima, sua namorada/convivente. O crime ocorreu na noite de Natal por motivo considerado torpe e por meio que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se encontravam nas festividades natalinas em âmbito familiar.

3. Evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente e a real possibilidade de reiteração delitiva, já que se envolveu em situações de ameaça e disparo de arma de fogo.

4. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, se as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. A superveniência da decisão de pronúncia não representa a prejudicialidade do pedido de revogação da prisão preventiva se os motivos que levaram à sua manutenção foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

7. Recurso desprovido.

(RHC 59.091/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a alegada primariedade, ainda que comprovada, não teria o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0252613-6

RHC 64.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00241693220158260000 1127520158260411 198103920158260000 20000
241762420158260000 2738520158260411 303/2015 3032015 398220148260591
RI002PYVY0000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA BUDOIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA
APARECIDA CRISTINA CICARONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.